



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



- REFERÊNCIA** - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 17.002/2018-CP
- OBJETO** - DELEGAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO DE PERMISSÃO, PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESPECIAL BUGGY-TURISMO AS PESSOAS FÍSICAS HABILITADAS E CAPAZES DE PRESTAR UM SERVIÇO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO, DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE.
- RAZÕES** - RECURSO ADMINISTRATIVO
- RECORRENTES** - MÁRCIO DA ROCHA FREIRE
- RECORRIDA** - COMISSÃO PERMANENTE CENTRAL DE LICITAÇÃO

Trata-se o presente do Julgamento das Razões do Recurso Administrativo impetrado pelo Sr. MÁRCIO DA ROCHA FREIRE, brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no CPF sob o nº 964.918.333-72, residente e domiciliado na Rua Descida da Praia, nº 230 – Canoa Quebrada, Aracati/CE contra a decisão desta Comissão Permanente Central de Licitação que julgou os documentos de habilitação referentes a Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, conforme se segue:

DA TEMPESTIVIDADE E DA INTENÇÃO DE RECORRER

Após a publicação do julgamento da habilitação por esta Comissão, foi aberto o prazo que alude o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para interposição de recurso pelos licitantes concorrentes, para o qual retornou tempestivamente o proponente em epígrafe. De igual forma


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



foi aberto o prazo para contrarrazões, porém este sem manifestação.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

1. Alega haver apresentado corretamente o documento exigido no item 03.02.5 do Edital, não sendo selado pela Secretaria de Vara respectiva em virtude de inexistência de selo na Comarca;
2. Expõe exaustivamente os motivos pelos quais a Comissão de Licitação deve acatar seu pedido;
3. Ao final pugna pela reformulação da decisão que o julgou inabilitado.

Passaremos a análise das razões do recurso apresentado pelo recorrente.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta Administração, na busca pelo fim público, respeita todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, em especial da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tudo em conformidade com o Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Os atos praticados por esta Administração são norteados pelos princípios e regras legais, e não baseados na vontade pessoal dos agentes públicos. Isto posto, pautamos este julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



Dito isto, passamos à análise de mérito do presente Recurso Administrativo.



O Sr. MÁRCIO DA ROCHA FREIRE, apresentou razões de recurso com fim de ver reformulada a decisão da Comissão Permanente Central de Licitação que a inabilitou no item 03.02.5, do Edital da Concorrência Pública nº 17.002/2018-CP, buscando obter sua habilitação através do referido recurso.

Em análise das razões do recurso apresentadas, constatamos a presença da declaração mencionada em sua peça, a qual repousa às fls 1.334, dos autos da Concorrência Pública em epígrafe.

Devido ao recurso interposto, esta Comissão verificou a existência de Lei 7.115 de 29 de agosto de 1983, que se encontra em pleno vigor, a qual dispõe sobre prova documental de residência em processos que não os penais, conforme a seguir transcrito:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Destarte, com relação a habilitação do Sr. MARCOS DA SILVA LIMA revemos o julgamento anterior para habilitá-lo em virtude da documentação apresentada (declaração de endereço), ser prova legalmente constituída na Concorrência Pública em comento.

DECIDO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecendo as Razões do Recurso impetrado, julgamos PROCEDENTE o pedido interposto pelo Sr. MÁRCIO DA ROCHA FREIRE, para


José Estelita de Aquino Filho
Presidente da CPCL



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62600-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



habilitá-lo no procedimento licitatório, por entendermos satisfeitas todas as exigências editalícias.

Publique-se.

Cumpra-se.

Aracati/CE, em 03 de setembro de 2018.




JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Presidente da Comissão Permanente Central de Licitação